

Ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Roberto Felix de Almeida Junior, da Companhia Espirito Santense de Saneamento - CESAN.

REF.: CPL/002/LCE012/2024

ENGESERV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.138.701/0001-78, registrada na NIRE JUCEMG 312.069.4920-6, com sede na Avenida Princesa Isabel - nº 574 - Edifício Pallas Center - Sala 507 – Bloco A – Centro - Vitória/ES - CEP: 29.010-361, neste ato devidamente representada por seus Sócio Diretor, CARLOS LEANDRO STOLL VAZ, brasileiro, engenheiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 50.214/D, CPF nº 807.066.066-04, residente e domiciliado Rua Rômulo Xavier Finamore, nº 210, Casa, Mata da Praia, CEP 29.065-370, Vitória/ES; doravante denominada simplesmente ENGESERV, na qualidade de licitante, no bojo do PREGÃO ELETRÔNICO em referência e na forma da legislação vigente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DECISÃO que declarou vencedor do certame a empresa G5 - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná na R. Nunes Machado, 68 - 709 - Centro, Curitiba - PR, 80250-000, CNPJ 05.567.889/0001-07, **em afronta aos princípios da Administração Pública**, o que faz com respaldo nos fatos e fundamentos abaixo expendidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no artigo 59 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, *in verbis*:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

O presente procedimento licitatório, pois, possui fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor, nos termos do item 14 do Edital, cumprindo transcrever o item 14.3:

14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Sendo assim, conforme consta do sistema do Banco do Brasil, considerando-se (i) que a empresa ora recorrida foi declarado vencedor no dia 22 de dezembro 2025, dando início à fase recursal, tem-se como **tempestivo** o presente Recurso Administrativo, visto que protocolizado dentro do prazo fatal, **dia 05 de janeiro de 2026**, tendo em vista os feriados e pontos facultativos dos dias 24, 25, 30, 31 de dezembro de 2025 e o ponto facultativo do dia 02 de janeiro de 2026.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em 25/08/2025-08:00, a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, deu início no site do Banco do Brasil, o acolhimento das propostas de preço, inaugurando o procedimento licitatório LCE012/2024 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DA CESAN NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM DO RIO JUCU BRAÇO NORTE, LOCALIZADA NA DIVISA DOS MUNICIPIOS DE VIANA E DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Recorrente, visando participar do certame licitatório, fez seu credenciamento junto ao site do Banco do Brasil, conforme item 07 do edital.

Encerrada a etapa de lances e negociação, a empresa recorrida foi a segunda a apresentar o menor lance e, por conseguinte teve sua proposta analisada pela Comissão de Licitação.

Da análise da proposta apresentada pela Empresa Recorrida, restou comprovado as seguintes irregularidades não observadas [pela comissão de licitação](#), senão vejamos:

Abaixo podemos verificar que a Planilha de Preços fornecida pela Comissão de Licitação, possui na sua coluna “custo total”, valores de percentuais pré-fixados, e que não podem sofrer alteração.



PLANILHA DE PREÇOS

NI	FASE DA OBRA	QUANT.	UNID.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
	EQUIPE TÉCNICA	-			61,53%
	COORDENADOR GERAL	30,00	MES		19,87%
	ENGENHEIRO CIVIL SENIOR	30,00	MES		16,63%
	ESPECIALISTA GESTAO AMBIENTAL(ENG PLENO)	30,00	MES		13,24%
	TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	30,00	MES		3,71%
	TECNICO DE SUPERVISAO DE OBRA	30,00	MES		5,59%
	CONTROLADOR DE CONTRATO	30,00	MES		2,49%
	EQUIPE APOIO				28,96%
	ENGENHEIRO DE PLANEJAMENTO (PLENO)	30,00	MES		13,24%
	ENGENHEIRO AMBIENTAL (PLENO)	30,00	MES		13,24%
	SUPORTE A GESTAO	30,00	MES		2,48%
	EQUIPE TÉCNICA - CONSULTORIA				2,51%
	CONSULTORIA EM GEOTECNIA	720,00	HRS		1,41%
	CONSULTORIA ENGENHEIRO MECANICO	360,00	HRS		0,55%
	CONSULTORIA ENGENHEIRO ELETRICISTA	360,00	HRS		0,55%
	SERVIÇOS EVENTUAIS DE APOIO				0,81%
	ENSAIO GRANULOMETRIA POR PENEIRAMENTO	24,00	UN		0,04%
	ENSAIO DE COMPACTCAO PROCTOR MODIFICADO	24,00	UN		0,08%
	ENSAIO DE EQUIVALENTE DE AREIA - POR AMOSTRA	24,00	UN		0,07%
	ENSAIO DE ÍNDICE DE SUPORTE CALIFORNIA	24,00	UN		0,07%
	ENSAIO LIMITE LIQUIDEZ E PLASTICIDADE	24,00	UN		0,08%
	DETERMINAÇÃO DE COMPRESSAO SIMPLES	24,00	UN		0,06%
	ENSAIO DETERMINAÇÃO DENSIDADE "IN SITU"	24,00	UN		0,04%
	ENSAIO DE RESISTENCIA COMPRESSAO CONCRET	24,00	UN		0,06%
	ENSAIO-ESCLEROMETRIA ATE 4 PTS C 16 PERC	24,00	UN		0,31%
	DEMAIS DESPESAS				6,19%
	VEICULO FISCALIZACAO SERVICOS - TIPO 2	90,00	UNM		5,03%
	LEVANT AEROFOTOGRAFICO-DRONE-BARRAGEM R JUCU	30,00	MES		1,16%
	TOTAL DO ORÇAMENTO				100,00%

Analisando a Proposta de Preço enviada pela licitante declarada vencedora, podemos verificar que a mesma alterou os percentuais de dois itens: (i) Equipe Técnica, alterando de 61,53%

para 61,75% e (ii) do item Técnico de Segurança do Trabalho, alterando de 3,71% e Demais Despesas de 6,19% para 5,97%.

Em uma clara tentativa de alterar os valores de mão de obra, agiu com total desacordo as regra editalícia, e verifica-se, pois, que não tinha como erguer-se quaisquer dúvidas, obscuridades ou dificuldades no entendimento da obrigatoriedade de que a remuneração de mão de obra deveria atender ao estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho e/ou pelo salário mínimo para os profissionais de nível técnico e auxiliar.✚

Em uma clara demonstração do mecanismo popularmente conhecido como Jogo de Planilhas, agiu assim a licitante ora recorrida em descordo com a lei.

Sendo o "jogo de planilha" em licitações é uma prática ilegal e desleal onde empresas manipulam preços unitários em propostas (itens caros com preços altos, itens baratos com preços baixos) para vencer pelo menor preço global, visando superfaturar o contrato via aditivos de quantidade após a vitória, prejudicando o erário público e ferindo princípios como economicidade e competitividade, combatido com análise detalhada de preços e mecanismos de controle.

Ademais o **Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes**. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do art. 31 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

O pior, no entanto, é que a empresa recorrida, **alterou substancialmente a planilha orçamentária da Licitação, com diferença nos preços unitários e no preço global.**

Isso porque, em casos análogos, a jurisprudência pátria tem decisões unânimes e remansosas, confira-se:

*"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - **Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta***

norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0521.15.014666-5/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 14/03/2017 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

O Tribunal de Contas da União não entende de outra forma, que não a mesma já exposta acima. ***“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*** (TCU Acórdão 460/2013-TCU- Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

Por fim, mas não menos importante, insta registrar que impera para as licitações públicas o adstrito respeito a uma gama de princípios expressos na CRFB/88 e na Lei Federal nº 8.666/93 (revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021), bem como na Lei Estadual nº 9.090/2008 – que *institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas, e dispõe sobre o credenciamento, em conformidade com o Programa Estadual de Desburocratização.*

Nessa esteira encontra-se o Princípio da Competitividade, expresso no artigo 31 LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016., que assim dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, é cristalina a ofensa à competitividade (e conseqüente ofensa ao Interesse Público) quando a manobra realizada pela empresa ora recorrida.

Com efeito, ao desconsiderar as previsões do Edital a que se vincula, além de se portar de forma ilícita, a Administração Pública coloca em questão a validade de todas as demais normas e condições, relativas a prazos, procedimento e condutas e enfraquece a importância do cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos.

De forma clara e expressiva, a análise e o julgamento das propostas comerciais, da forma como se deu, apesar do evidente descumprimento às exigências editalícias, soa como

uma legítima afronta aos dispositivos legais em vigor, bem à ampla participação de diversos licitantes para o certame, impedindo a Administração Pública de praticar o seu dever.

Ademais, após todas as alegações da Recorrente, é necessário se destacar que o julgamento da Douta Comissão de Licitação, *data vênia*, violou os Princípios que regem o processo licitatório, principalmente o Princípio da Isonomia contido na CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

De acordo com o art. 31 LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Sendo assim, diante das argumentações ora expendidas, requer sejam reconsiderados, a análise e o julgamento da LCE012/2024, reconhecendo-se, portanto, a desclassificação da empresa ora Recorrida.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o todo exposto, **REQUER**:

- A.** Seja o **presente Recurso julgado procedente**, à luz dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, concomitante aos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo, a fim de que se determine a **desclassificação da licitante G5 - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA** sob pena de ofensa à isonomia/igualdade e à ampla competitividade.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Vitória (ES), 05 de janeiro de 2026.

ENGESERV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
CARLOS LEANDRO STOLL VAZ
CPF: 807.066.066-04
Representante Legal